



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 1

PODER EXECUTIVO

<https://www.cajamar.sp.gov.br>

## ATOS NORMATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO

### LEIS

#### LEI Nº 1.899, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

“CONCEDE REAJUSTE AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.171, DE 06 DE SETEMBRO DE 2.005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica reajustado, a partir de 1º de fevereiro de 2022, os valores do auxílio alimentação, ficando alterados o §1º e o §2º, do art. 1º da Lei nº 1.171, de 06 de setembro de 2.005, da seguinte forma:

“Art. 1º.....

§1º O auxílio alimentação será concedido no valor de R\$ 690,51 (seiscentos e noventa reais e cinquenta e um centavos) mensais, corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice que vier a substituí-lo.

.....

§2º Somente terão direito ao auxílio alimentação de que trata esta Lei os servidores efetivos, inclusive os que estiverem exercendo cargo ou função de confiança, bem como os contratados por prazo determinado nos termos da Lei nº 1.175/05.”

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 1.171, de 06 de setembro de 2.005.

Prefeitura do Município de Cajamar, 28 de janeiro de 2022.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

AFONSO BARBOSA DA SILVA

Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Secretaria Municipal de Governo

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 209, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 2

### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído e regulamentado no âmbito do Município de Cajamar, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, como ferramenta de gestão e de articulação com as esferas Estadual e Federal.

Art. 2º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º A Política de Assistência Social do Município de Cajamar tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e de danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

##### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 3

IV - Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

### SEÇÃO II

#### DAS DIRETRIZES

Art. 5º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política Pública de Assistência Social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e Sociedade Civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

IX - garantia da convivência familiar e comunitária.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### SEÇÃO I

#### DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O Sistema Único de Assistência Social – SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 4

Art. 7º O Município atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 8º O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social de Cajamar é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

### SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º O Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no âmbito do Município de Cajamar, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II- Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento de potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 10. A Proteção Social Básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III- Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados, se necessário, por Equipes Volantes.

Art. 11. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II- Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 5

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 12. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§2º A vinculação ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 13. São unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e que integram a Estrutura Administrativa do Município de Cajamar:

I – Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

II – Centro de Convivência do Idoso - CCI;

III – Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

IV – Centro Dia do Idoso – CDI;

V – Casa de Acolhimento da Mulher de Cajamar.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observado as normas gerais.

Art. 14. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Centro de Referência de Assistência Social - CRAS: unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias;

II – Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS: unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Parágrafo único. Os CRAS e CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 15. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as seguintes diretrizes:

I – Territorialização: oferta capilarizada de serviços com base na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos, respeitando as identidades dos territórios locais e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II – Universalização: a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios do Município, com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades demandadas;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 6

III – Regionalização: assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 16. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e, nº 09, de 25 de abril de 2014, todas do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, bem como nas suas respectivas alterações.

Parágrafo único. A definição da forma de oferta da proteção social básica e especial será fundamentada em diagnóstico socioterritorial e nos dados de Vigilância Socioassistencial.

Art. 17. O Sistema Único de Assistência Social – SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I – acolhida, provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II – renda, operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social, com oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia, com ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 7

d) apoio e auxílio quando sob riscos circunstanciais, com a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

### SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. Compete ao Município de Cajamar, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742/1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - garantir a oferta de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, dentre outros a serem criados nos termos da legislação vigente;

III - executar serviços, programas e projetos de enfrentamento a pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais previstos no art. 23, da Lei Federal nº 8.742/1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando o planejamento e à oferta qualificada de Serviços, Benefícios, Programas e Projetos Socioassistenciais;

VII - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial;

VIII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

IX - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

X - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XI - implementar e cofinanciar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XII - realizar o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social em seu âmbito;

XIII - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV - realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as conferências de assistência social;

XV - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XVII - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

XVIII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX - organizar e monitorar a rede de serviços da Proteção Social Básica e Especial, articulando as ofertas;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 8

XX - organizar e coordenar o Sistema Único de Assistência Social - SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulamentando a Política de Assistência Social;

XXI - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIII - elaborar e cumprir o plano de providências aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

XXIV - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XXV - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXVI – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social - PMAS, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e na qualificação dos serviços;

XXVII - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XXVIII - elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX - manter atualizado o Censo SUAS;

XXX- manter o Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS, de que trata o inciso XI, do art. 19, da Lei Federal nº. 8.742/1993, atualizado;

XXXI - manter o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS atualizado;

XXXII – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII – garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

XXXIV – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

XXXV – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

XXXVI - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVII - promover a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 9

XXXVIII - promover a articulação intersetorial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS com as demais políticas públicas e o Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XXXIX - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social;

XL - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento;

XLI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLIII - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial;

XLIV - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o Município e as Entidades e Organizações de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

XLV - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XLVI - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XLVII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS para a participação nas instâncias de Controle Social da Política de Assistência Social;

XLVIII - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política de Assistência Social;

XLIX - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social;

L – implementar, quando o caso, no âmbito de sua competência, as pactuações das Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite – CIT, deliberadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

### SEÇÃO IV

#### DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 04 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 10

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e

X - cronograma de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

I – as deliberações das conferências de assistência social;

II – as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS; e

III – as ações articuladas e intersetoriais.

## CAPÍTULO IV

### DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

#### SEÇÃO I

##### DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

Art. 20. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Cajamar, criado pela Lei Complementar nº 11, de 11 de setembro de 1997, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§1º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, indicados de acordo com os seguintes critérios:

I – 06 (seis) representantes do Poder Público, nas seguintes áreas:

a) Assistência Social;

b) Educação;

c) Saúde;

d) Cultura;

e) Finanças Públicas;

f) Empregabilidade.

II – 06 (seis) representantes da Sociedade Civil, observadas as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, dentre representantes de Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social, Profissionais da Área e Usuários dos Serviços Socioassistenciais, na seguinte conformidade:

a) 03 (três) Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 11

b) 02 (dois) profissionais da área;

c) 01 (um) usuário dos serviços socioassistenciais.

§ 2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I – Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social:

a) de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;

b) de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças dirigidas ao público da Política de Assistência Social;

c) de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência Social.

II – Profissionais da Área: trabalhadores que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social, inclusive os que integram associações, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas e fóruns.

III – Usuários dos Serviços Socioassistenciais: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social, assim como os que integram grupos que tem como objetivo a luta por direitos.

§3º Os conselheiros de que trata o inciso I, do § 1º deste artigo serão indicados pelas Secretarias Municipais, com poder de decisão nas suas respectivas áreas.

§4º Os conselheiros de que trata o inciso II do § 1º deste artigo serão indicados pelas respectivas Instituições, dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da entidade a que pertence.

§5º A representação de que trata o inciso I, do § 2º deste artigo, somente será admitida desde que possua inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, comprove regular funcionamento e esteja juridicamente constituída.

§6º Os profissionais da área investidos em cargos de direção ou chefia, no âmbito da gestão das unidades públicas estatais, não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§7º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 21. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, devendo suas reuniões serem abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas e funcionamento de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e para a perda de mandato por faltas.

Art. 22. A participação dos conselheiros no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será considerada de relevante interesse público e valor social e não será remunerada.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 12

Art. 23. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

### SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 24. Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em foro próprio, no prazo de 30 (trinta) dias antes do término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único. As Organizações da Sociedade Civil interessadas em participar do Conselho deverão apresentar solicitação por escrito ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 25. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá início mediante realização de assembleia, na qual será constituída mesa coordenadora dos trabalhos.

§ 1º Os membros da mesa coordenadora a que se refere o caput serão indicados pelo Poder Público ou pelas Entidades ou Organizações da Sociedade Civil, ficando vedado a referidos membros concorrerem às vagas de representação.

§ 2º As deliberações da mesa coordenadora serão publicadas no Diário Oficial do Município, em forma de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 3º Os conselheiros municipais candidatos a cargo eletivo deverão afastar-se de sua função no Conselho até a decisão do pleito.

### SUBSEÇÃO II DO MANDATO

Art. 26. Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 27. Os membros do CMAS que não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, num prazo de 12 (doze) meses, perderão o mandato, devendo o órgão ou a organização da sociedade civil que o indicou, ser informado de imediato, para num prazo de até 15 (quinze) dias, providenciar a substituição.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre justificativas de falta e justa causa para substituição de membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

### SUBSEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 28. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno;

II- convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III- aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das Conferências de Municipais de Assistência Social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das Conferências Municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo Órgão Gestor da assistência social;

VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo Órgão Gestor;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 13

VII - acompanhar o cumprimento das metas previstas no Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS e /ou em outros instrumentais da Vigilância Socioassistencial;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos Programas de Transferência de Renda;

IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e pelas demais unidades públicas e privadas de assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações;

XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações, naquilo que for de sua competência;

XIII - zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município;

XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da Política Municipal de Assistência Social e no controle da implementação;

XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

XIX - fiscalizar a gestão, execução e aplicação dos recursos vinculados aos Índices de Gestão Descentralizada - IGD;

XX- planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos vinculados aos Índices de Gestão Descentralizada – IGD, destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIV - publicar, no Diário Oficial do Município, todas as suas decisões na forma de Resolução;

XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVII - realizar a inscrição das Entidades e Organizações de Assistência Social;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 14

XXVIII – notificar, com respectivos fundamentos, a Entidade ou Organização de Assistência Social, no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX- fiscalizar as Entidades e Organizações de Assistência Social;

XXX - registrar em Ata as reuniões;

XXXI - instituir comissões temáticas, grupos de trabalho e convidar especialistas sempre que necessário;

XXXII - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município;

XXXIII – conhecer e deliberar, quando o caso, no âmbito de sua competência, as pactuações das Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite – CIT.

Art. 29. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

### SUBSEÇÃO IV DA ESTRUTURA

Art. 30. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões Temáticas Permanentes;

IV – Grupos de Trabalho;

V - Secretaria Executiva.

Art. 31. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS contará com uma Mesa Diretora paritária, composta por presidente e vice-presidente.

Art. 32. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS instituirá:

I - Comissões Temáticas Permanentes, compostas exclusivamente por conselheiros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, de forma paritária;

II - Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade específica, sendo compostos por conselheiros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, assim como por representantes do Poder Público ou da Sociedade Civil com notório conhecimento sobre o tema, com a finalidade de subsidiar o Plenário.

Art. 33. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura necessária ao funcionamento deverá ser disponibilizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 34. A expedição de eventuais resoluções ou normativas conjuntas deverão ser adotadas quando os temas e assuntos objeto de regulação forem comuns a dois ou mais órgãos ou conselhos de políticas públicas do Município.

### SEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS E SOCIEDADE CIVIL



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 15

Art. 35. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, nas Pré-conferências, nas Conferências Municipais de Assistência Social e nos demais espaços de discussão da Política de Assistência Social.

Art. 36. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda da organização de diversos espaços tais como fóruns de debate, comissões de bairro e coletivos de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 37. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Órgão Gestor, a ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços e a descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

### SEÇÃO III

#### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 38. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância periódica de debate, formulação, avaliação da Política Pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com a participação de representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 39. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II- garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III- estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados do Poder Público e para a escolha dos delegados da Sociedade Civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 40. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

### SEÇÃO IV

#### DAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 41. Fica autorizado o Município a ser representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, respectivamente, em âmbito Estadual e Nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º A participação e associação do Município nas instâncias de negociação e pactuação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS é facultativa.

§ 2º Para fins de participação e associação nas instâncias de negociação e pactuação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS a que se refere o caput deste artigo, poderá, o Município, assumir despesas e/ou outros encargos financeiros.

### CAPÍTULO V



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 16

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

## SEÇÃO I

### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 42. São Benefícios Eventuais as provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742/1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados a área da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 43. Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos Benefícios Eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 44. Os Benefícios Eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 45. O público alvo para acesso aos Benefícios Eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

## SUBSEÇÃO I

### DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 46. Os Benefícios Eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos Benefícios Eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742/1993.

Art. 47. O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I – à genitora que comprove residir no Município;
- II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único. O benefício por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da Administração Pública Municipal.





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 17

Art. 48. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 49. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 50. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua, assim como de crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 51. Os Benefícios Eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 52. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevisas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 18

Art. 53. O Poder Executivo expedirá atos normativos dispondo sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos Benefícios Eventuais, se necessário.

### SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 54. As despesas decorrentes da execução dos Benefícios Eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

### SEÇÃO II DOS SERVIÇOS

Art. 55. São Serviços Socioassistenciais as atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8.742/ 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

### SEÇÃO III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 56. São Programas de Assistência Social aqueles que compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão acompanhados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e deverão ter como prioridade a inserção profissional e social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742/1993 e as demais normas gerais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742/1993.

### SEÇÃO IV PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 57. São Projetos de Enfrentamento a Pobreza aqueles que compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

### SEÇÃO V DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 58. São Entidades ou Organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742/1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 59. As Entidades ou Organizações de Assistência Social e os Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 60. Constituem critérios para a inscrição das Entidades ou Organizações de Assistência Social, bem como dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 19

II- assegurar que os Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III- garantir a gratuidade e a universalidade em todos os Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais.

Art. 61. As Entidades e Organizações de Assistência Social, no ato da inscrição, demonstrarão, dentre outras exigências estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II- aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a)finalidades estatutárias;

b)objetivos;

c)origem dos recursos;

d)infraestrutura;

e)identificação de cada Serviço, Programa, Projeto e Benefício Socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II- visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à Entidade ou Organização de Assistência Social.

## CAPÍTULO VI

### DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 62. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social deverá ser previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 20

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais.

Art. 63. Caberá ao Órgão Gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS o controle e o acompanhamento dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

### CAPÍTULO VII

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

#### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado pela Lei Complementar nº 11, de 11 de setembro de 1997, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão de Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais.

Art. 65. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

#### SEÇÃO II

##### DAS RECEITAS

Art. 66. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;

V – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS terá direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI – produtos de convênios e/ou parcerias firmadas com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

#### SEÇÃO III

##### DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 21

Art. 67. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de Serviços, Programas e Projetos de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou por Órgão conveniado;

II- parcerias entre a Administração Pública Municipal e Entidades ou Organizações de Assistência Social para a execução de Serviços, Programas e Projetos socioassistenciais específicos;

III- aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de Serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos Benefícios Eventuais, conforme o disposto no inciso I, do art. 15, da Lei Federal nº 8.742/1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta das ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério Gestor da Política Nacional de Assistência Social e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 68. O repasse de recursos para as Entidades e Organizações de Assistência Social será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, observando o disposto na legislação vigente.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto, respeitadas as disposições da Política Pública de Assistência Social.

Art. 70. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 11, de 11 de setembro de 1997.

Prefeitura do Município de Cajamar, 28 de janeiro de 2022.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

NIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Secretaria Municipal de Governo

### LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 132 de 15 de dezembro de 2011 (Reorganização do Quadro do Magistério e Instituição de seu Plano de Carreira), e dá outras providências”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 22

Art. 1º Ficam criadas 62 (sessenta e duas) vagas para o cargo efetivo de Professor de Desenvolvimento Infantil – PDI, constante do Anexo I – Grupo de Docentes da Lei Complementar nº 132, de 15 de dezembro de 2011, alterando-se sua quantidade de 210 para 272 vagas.

Art. 2º Ficam reajustadas, a partir de 1º de janeiro de 2022, a Tabela I – Vencimento do Grupo de Docentes e a Tabela II – Vencimento do Grupo de Especialistas de Educação, respectivamente dos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 132, de 15 de dezembro de 2011, da seguinte forma:

I - 15,20% (quinze inteiros e vinte centésimos por cento) para o Grupo de Docentes; e

II - 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) para o Grupo de Especialistas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do objeto da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 28 de janeiro de 2022.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA

Secretário Municipal de Educação

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal da Fazenda

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Secretaria Municipal de Governo

### LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

“Dispõe sobre alteração de padrões de vencimentos e aumenta o número de vagas de cargos efetivos que especifica, bem como altera a denominação do cargo efetivo de médico clínico, todos da Lei Complementar nº 063, de 06 de setembro de 2.005, e dá outras providências”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar.

Art. 1º Ficam alterados os padrões de vencimentos, a partir de 1º de janeiro de 2022, dos cargos efetivos constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 063, de 06 de setembro de 2005, conforme quadro que segue:

Denominação Cargo Efetivo	De Padrão de Vencimento	Para Padrão de Vencimento
Auxiliar de Secretaria Escolar	6	7
Cuidador Escolar	6	7
Merendeira	6	7
Monitor Educacional	8	9
Secretário de Escola	8	9

Art. 2º Ficam criadas e acrescidas ao Anexo II (Parte Permanente 2 – Cargos de Provimento Efetivo), constante da Lei Complementar nº 063, de 06 de setembro de 2005, as seguintes vagas:

I - 06 (seis) para o cargo efetivo de Auxiliar de Farmácia;

II - 07 (sete) para o cargo efetivo de Enfermeiro;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 23

- III - 16 (dezesesseis) para o cargo efetivo de Farmacêutico;
- IV - 10 (dez) para o cargo efetivo de Fisioterapeuta;
- V - 08 (oito) para o cargo efetivo de Fonoaudiólogo;
- VI - 33 (trinta e três) para o cargo efetivo de Médico Clínico;
- VII - 06 (seis) para o cargo efetivo de Psicólogo;
- VIII - 05 (cinco) para o cargo efetivo de Técnico de Enfermagem; e
- IX - 06 (seis) para o cargo efetivo de Terapeuta Ocupacional.

Art. 3º Fica alterada a denominação do cargo efetivo de Médico Clínico constante dos Anexos II (Parte Permanente 2 – Cargos de Provimento Efetivo) e IX (Descrição Cargos Efetivos) da Lei Complementar nº 063, de 06 de setembro de 2005 e do Anexo IV (Grupos Ocupacionais) da Lei Complementar nº 116, de 20 de maio de 2010, para Médico Especialista.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 28 de janeiro de 2022.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA

Secretário Municipal de Educação

PATRÍCIA HADDAD

Secretária Municipal de Saúde

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal da Fazenda

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Secretaria Municipal de Governo

## DECRETOS

### DECRETO Nº 6.624, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES, NOS TERMOS DA LEI 1.506/2012, DA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar, e

Considerando as disposições da Lei Municipal nº 1.506, de 22 de novembro de 2012, que trata da reorganização do Conselho Tutelar de Cajamar, pela qual, ficou estabelecido em seu art. 33, §1º que a remuneração dos Conselheiros não poderá ser superior e 06 (seis) Salários Mínimos Nacional e nem inferior a 03 (três);

Considerando que desde o exercício de 2012 a remuneração dos Conselheiros permaneceu fixada em 04 (quatro) Salários Mínimos Nacional;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 24

Considerando que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, promoveu estudos técnicos, quanto a possibilidade legal, orçamentária e financeira, que viabilizasse o reajuste pretendido, principalmente, em virtude das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, cujos documentos instruem o Processo Administrativo nº 742/2020.

### DECRETA:

Art. 1º Fica reajustada a remuneração dos Conselheiros Tutelares, sendo fixada em 05 (cinco) Salários Mínimos Nacional, nos termos do art. 33, da Lei nº 1.506, de 22 de novembro de 2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura do Município de Cajamar, 28 de janeiro de 2022.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

NIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal da Fazenda

Registrado e arquivado em pasta própria, no local de costume, na data supra.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Secretaria Municipal de Governo

### DECRETO Nº 6.625 DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

### DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 3.569.716,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais), cujos créditos serão cobertos com os seguintes recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	130	02.09.02	12.361.0066.1134	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	134	02.09.02	12.361.0066.1134	3.3.90.39.00	01.000.0000	2.864.140,00

Crédito	144	02.09.02	12.361.0066.2122	3.1.90.94.00	01.000.0000	
Recurso	141	02.09.02	12.361.0066.2122	3.1.90.11.00	01.000.0000	20.000,00

Crédito	185	02.09.03	12.365.0066.1134	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	189	02.09.03	12.365.0066.1134	3.3.90.39.00	01.000.0000	485.576,00

Crédito	234	02.10.01	12.361.0066.2127	3.1.90.94.00	02.000.0000	
Recurso	231	02.10.01	12.361.0066.2127	3.1.90.11.00	02.000.0000	20.000,00





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 25

Crédito	276	02.13.01	10.122.0060.2135	3.1.90.94.00	01.000.0000	
Recurso	273	02.13.01	10.122.0060.2135	3.1.90.11.00	01.000.0000	20.000,00

Crédito	352	02.13.02	10.302.0073.2137	3.1.90.94.00	01.000.0000	
Recurso	349	02.13.02	10.302.0073.2137	3.1.90.11.00	01.000.0000	20.000,00

Crédito	477	02.14.01	08.122.0060.2141	3.1.90.94.00	01.000.0000	
Recurso	474	02.14.01	08.122.0060.2141	3.1.90.11.00	01.000.0000	20.000,00

Crédito	657	02.23.01	06.181.0074.2170	3.1.90.94.00	01.000.0000	
Recurso	655	02.23.01	06.181.0074.2170	3.1.90.11.00	01.000.0000	10.000,00

Crédito	711	02.25.01	04.122.0060.2199	3.1.90.94.00	01.000.0000	
Recurso	708	02.25.01	04.122.0060.2199	3.1.90.11.00	01.000.0000	50.000,00

Crédito	760	02.26.01	04.122.0060.2200	3.1.90.94.00	01.000.0000	
Recurso	757	02.26.01	04.122.0060.2200	3.1.90.11.00	01.000.0000	10.000,00

Crédito	809	02.28.01	04.122.0060.2202	3.1.90.94.00	01.000.0000	
Recurso	806	02.28.01	04.122.0060.2202	3.1.90.11.00	01.000.0000	20.000,00

Crédito	813	02.28.01	04.122.0060.2202	3.3.90.36.00	01.000.0000	
Recurso	811	02.28.01	04.122.0060.2202	3.3.90.30.00	01.000.0000	30.000,00

Art. 2º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), cujos créditos serão cobertos com os seguintes recursos provenientes de transposição:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	279	02.13.01	10.122.0060.2135	3.3.90.36.00	01.000.0000	
Recurso	306	02.13.02	10.301.0073.2136	3.3.90.36.00	01.000.0000	70.000,00

Crédito	554	02.14.02	08.244.0087.2208	3.3.90.32.00	01.000.0000	
Recurso	489	02.14.01	08.244.0087.1178	3.3.90.32.00	01.000.0000	100.000,00

Art. 3º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), cujos créditos serão cobertos com os seguintes recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	158	02.09.02	12.361.0066.2122	4.4.90.52.00	01.000.0000	



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 26

Recurso	151	02.09.02	12.361.0066.2122	3.3.90.39.00	01.000.0000	2.000.000,00
---------	-----	----------	------------------	--------------	-------------	--------------

Crédito	778	02.26.01	15.451.0059.1145	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	779	02.26.01	15.451.0059.1145	4.4.90.51.00	01.000.0000	4.000.000,00

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 28 de janeiro de 2022.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal da Fazenda

Registrado e arquivado em pasta própria, no local de costume, na data supra.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA

Secretaria Municipal de Governo

## PORTARIA

### PORTARIA Nº 051, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Fica DECLARADA ESTÁVEL, a servidora pública SUELY DA CONCEIÇÃO SANTANA - R.E. 16.846, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 40.605.273-6 e inscrita no CPF/MF nº 356.014.618-64, no cargo efetivo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de janeiro de 2022.

## ATOS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

### RESULTADO DE AMOSTRA

#### P.A 10.995/2021 – Pregão Presencial nº 103/2021

OBJETO: Registro de preço para eventual e futura aquisição de materiais de uso médico hospitalar, enfermagem, correlatos (produtos para saúde) para atender unidades básicas de saúde (UBS), unidades de saúde da família (USF), programa Melhor em Casa, Central de Ambulância, CAPS, CAPSI, Vigilância em Saúde e demandas da Secretaria de Saúde, (todos os equipamentos de saúde sob gestão Municipal).

A Prefeitura Municipal de Cajamar, através de seu Pregoeiro, torna-se público que as amostras referente ao lote nº 01 entregue pela empresa MEDIMPORT COM PRODUTOS HOSPITLARES EIRELI foi APROVADA; lote nº 02 entregue pela empresa PONTUAL COMERCIAL EIRELI foi APROVADA; lote nº 03 entregue pela empresa QUALIT MEDICAL foi APROVADA; lote nº 04 entregue pela empresa DELTAMED-H COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA foi APROVADA e lote nº 05 entregue pela empresa CIRURGICA UNIÃO LTDA foi APROVADA. Relatório de Avaliação de Amostras no site [www.cajamar.sp.gov.br](http://www.cajamar.sp.gov.br).

Cajamar, 28 de janeiro de 2022. Alexander Cassius Clay Lemos de Carvalho – Pregoeiro

### AVISO DE SUSPENSÃO

#### P.A 13.504/2021 – Concorrência Pública nº 01/2022

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura urbana, ou seja: serviços de pavimentação e drenagem – através de fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos pesados; contemplando o acesso da Rua Campos do Jordão – Município de Cajamar, conforme Memorial Descritivo.

Haja vista necessidade de alteração do instrumento convocatório, fica SUSPENSO “sine die” o procedimento licitatório supramencionado. Cajamar, 28 de janeiro de 2022 – RAUL LOPES CARDOSO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Página | 27

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### PROCESSO SELETIVO INTERNO - EDITAL Nº 02/2021 - CONVOCAÇÃO

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, CONVOCA os candidatos abaixo para atribuição de vagas nas Unidades Escolares que comportam a respectiva função, a comparecerem à Secretaria Municipal de Educação de Cajamar, conforme segue:

ASSISTENTE DE DIREÇÃO

Data: 31/01/2022

Horário: 15h

21 IVONE RIBEIRO DE ANDRADE

22 NEI DE CAMPOS BAPTISTA

23 MARLI PINTO DE CAMPOS SERRAGLIO

24 TATIANE RAMIRES BISETTO

25 FABIO SANTOS

Cajamar, 28 de janeiro de 2022.

## SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO DE PESSOAS

A Prefeitura do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação vigente, torna público o EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 05 do Concurso Público nº 01/2020

[INDEPAC Cajamar - Retificacao n 05 do Edital de Abertura](#)

A Prefeitura do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação vigente, torna público o EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 01 do Concurso Público nº 01/2022

[INDEPAC Cajamar - Retificacao n 01 do Edital de Abertura](#)

## SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS, CONSÓRCIOS E PARCERIAS

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 13.962/2021 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico a Dispensa de Licitação, fundamentada inciso X do Artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 e posteriores alterações.

OBJETO: locação do imóvel sob identificação municipal nº 24234.44.80.0001.00.000 (código do imóvel nº 2701), quadra D, com 8.990,00m<sup>2</sup> de área de terreno e 4.152,57m<sup>2</sup> de área construída, situado na Avenida Pedro Celestino Leite Penteado, 305 – Santa Teresinha – Cajamar – SP – CEP: 07786-055, para implantação do POUPATEMPO, bem como alocação de diversas secretarias.

LOCADOR: FABRICADORA DE BOMBAS IND. E COM. LTDA, CNPJ: 61.381.240/0001-78 - valor mensal de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) pelo período de 12 (doze) meses.

Cajamar/SP, 28 de janeiro de 2022 – DONIZETTI APARECIDO DE LIMA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO.



Diário Oficial de Cajamar

E-mail: diariooficial@cajamar.sp.gov.br

Tel: (11) 4446-0022